



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 18/04/2023 19:27:32.903 - Mesa

PL n.1985/2023

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. Fábio Teruel)

Altera os arts.154, 212 e 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para inserir causa especial de aumento de pena nos crimes de Violação do segredo profissional e Violação de sigilo funcional quando estes versarem sobre laudo ou prontuário médico, e para tipificar a conduta de vilipendiar cadáver por meio da divulgação de imagens na rede mundial de computadores, em redes sociais ou em aplicativos de mensagens instantâneas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 154 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 154

.....

.....

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se a violação do segredo se refere a laudo ou prontuário médico.

§ 2º Somente se procede mediante representação.” (NR)

Art. 2º O art. 212 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 212

.....

.....

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem divulga, na rede mundial de computadores, em redes sociais ou em aplicativos de mensagens instantâneas, fotografia, vídeo ou outro registro audio-





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 18/04/2023 19:27:32.903 - Mesa

PL n.1985/2023

visual de cadáver, exceto para fins científicos ou educacionais.”
(NR)

Art. 3º O art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 325

.....

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem, ou se a violação do segredo se refere a laudo ou prontuário médico:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na última semana, chocou o país a divulgação de forma brutal e criminosa de fotografias provenientes do laudo da necropsia da cantora Marília Mendonça, falecida em acidente de avião ocorrido em 2021. Episódios semelhantes já haviam ocorrido com fotografias de outras celebridades falecidas em acidentes, como os cantores Cristiano Araújo e Gabriel Diniz, e, há mais tempo, o grupo Mamonas Assassinas.

A divulgação desse tipo de conteúdo é uma conduta repugnante e severamente reprovável, na medida em que desrespeita a memória das pessoas falecidas e expõe, sem nenhum interesse público, imagens que deveriam estar resguardadas por sigilo e que causam danos à coletividade. Essas ações são desrespeitosas e desumanas, além de violarem a privacidade e a dignidade das vítimas e suas famílias.

Assim, é necessário que a legislação brasileira seja atualizada para punir com mais rigor aqueles que cometem essas infrações. As causas especiais de aumento de pena previstas neste projeto de lei são importantes para desencorajar tais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 18/04/2023 19:27:32.903 - Mesa

PL n.1985/2023

práticas e para garantir que as penas aplicadas sejam proporcionais à gravidade dos crimes.

Este projeto de lei tem como objetivo endurecer as penalidades para aqueles que violam o sigilo profissional e o sigilo funcional quando o objeto da violação é um laudo ou prontuário médico. Além disso, pretende tipificar a conduta de vilipendiar cadáver por meio da divulgação de imagens na rede mundial de computadores, em redes sociais ou em aplicativos de mensagens instantâneas.

O Projeto de Lei que submeto à tramitação nesta Casa tem o objetivo de acrescentar aos arts.154 e 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) uma causa especial de aumento de pena nos crimes de Violação do segredo profissional e Violação de sigilo funcional quando o objeto da violação consistir em laudo ou prontuário médico.

Esta medida se justifica em razão de os vazamentos acima relacionados resultarem, muito provavelmente, da ação de profissionais obrigados a guardar sigilo sobre documentos de natureza médica que jamais deveriam extrapolar os autos de procedimentos administrativos ou judiciais para ganhar a Internet, as redes sociais ou grupos em aplicativos de mensagens instantâneas. É preciso coibir, com maior ênfase, a conduta dos agentes que abusam das próprias prerrogativas e promovem tais vazamentos.

O Projeto acrescenta, ainda, ao art. 212 do Código Penal, que trata do crime de Vilipêndio a cadáver, parágrafo único que tipifica expressamente a conduta de *divulgar, na rede mundial de computadores, em redes sociais ou em aplicativos de mensagens instantâneas, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual de cadáver*.

Especialistas divergem se tal conduta se encontra ou não abarcada no tipo penal já vigente. Havendo margem para dúvida, e em razão do princípio da taxatividade da lei penal – de que deve clara e precisa de forma que o destinatário da lei possa compreendê-la –, faz-se necessária a expressa previsão de que a divulgação de fotografias ou vídeos de cadáveres na Internet, nas redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas configura crime contra o respeito aos mortos, de modo a inibir a reiteração desse tipo de prática.

Excetua-se, porém, da conduta criminosa a veiculação de tais imagens para fins exclusivamente científicos ou educacionais, relacionados, por exemplo, ao estudo do corpo humano, como em materiais direcionados a estudantes e profissio-





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

nais da área da saúde; ou ao estudo de fatos históricos, como é o caso das fotografias icônicas “O monge em chamas” e do “suicídio” do jornalista Vladimir Herzog.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de abril de 2023

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**
(MDB/SP)

Apresentação: 18/04/2023 19:27:32.903 - Mesa

PL n.1985/2023

